PREFEITURA DE
AQUIRAZ
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

OFÍCIO N° 004/2023

Aquiraz/CE, 10 de janeiro de 2023.

Exmo. Sr.
Jair José da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz
Avenida Santos Dumont, 30 - Centro
CEP: 61700-000, Aquiraz/CE

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos a V. Exa., o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 094/2022,** protocolizado na Procuradoria Geral do Município de Aquiraz, no dia 23/12/2022, por Ofício nº 2312001/2022GAB/PRES, da Câmara Municipal de Aquiraz, após aprovação no plenário desta Casa.

Por oportuno, esclareço que por inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme as razões expostas em Mensagem de Veto anexo, entendi vetar na sua integra o Projeto de Lei nº 094/2022, proposto pelo poder legislativo.

Estamos certos de que os Senhores(as) Vereadores(as) saberão aperfeiçoá-lo, mas, especialmente, saberão reconhecer que merece a confirmação do veto integral ora encaminhado e adotar o tramite constitucional e legal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente.

Bruno Barros Gonçalves
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Aquiraz
RECEBIDO
10/01/2023

ÚNICA DISCUSSÃO

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 094/2022.

Câmara Municipal de Aquiraz
Aprovado em: 06/FEV/2023
Presidente da Câmara
Jair Silva

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

I – DO BREVE INTROITO

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos, em 23.12.2022, o recebimento do Autógrafo de Lei nº _____/2022, referente ao Projeto de Lei nº 094/2022, de Autoria do Vereador Ney Geibson Ferreira Pires, que:

> *"Fixa o Piso Nacional para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, a serem pagos no Município de Aquiraz na forma que indica".*

Na forma que indica, comunicamos – **TEMPESTIVAMENTE** (art. 42, § 1º da Lei Orgânica Municipal) - o Projeto de Lei nº 094/2022, está sendo **VETADA EM SUA TOTALIDADE**.

Há que se ressaltar, nos termos que foram postos, a manifesta e patente inconstitucionalidade do conteúdo do Projeto de Lei em comento, não se coadunando com o interesse público, à medida que vilipendia atribuições precípuas do Executivo Municipal, ou seja, trata de matéria que fundamentalmente somente poderia ser proposta pelo Executivo Municipal.

Não se busca, com isto, a gratuidade de tornar sem efeito o Projeto de Lei em testilha apenas pelo interesse de impregnar-lhe a pecha de inservível aos seus propósitos legais finalísticos, pelo contrário, busca-se, com efeito, resguardar fielmente as atribuições de cada ente do Poder Público, sob pena de ceifar todo um capítulo e história

constitucionais que estipularam, cuidadosamente, os limites de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Isto posto, prossigamos.

O ofício oriundo desta respeitável Casa Legislativa, contendo o Projeto de Lei em análise, foi protocolizado no dia 23 de dezembro de 2022 (sexta-feira), tendo-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para vetar total ou parcialmente o projeto, conforme determina o art. 42, §1° da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, vejamos:

> *"Art. 42. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.*
> *§ 1° Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente e comunicará, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto".*

Para que não restem dúvidas acerca de sua inconteste tempestividade, os dias *ad quem*, ou o prazo final de protocolização, se dará aos 13 (treze) dias de janeiro de 2023 (quinta-feira), logo, manifestamente tempestiva a presente mensagem de veto.

II – DO OBJETO DO VETO

Fixa o Piso Nacional para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, a serem pagos no Município de Aquiraz na forma que indica

É objeto de veto total do Projeto de Lei nº 094/2022, segundo razões adiante aduzidas: "*Fixa fixado piso salarial dos servidores dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Município de Aquiraz – Ceará, de acordo com o estabelecimento na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, quer acrescentou o art. 15-C a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1996, com vencimentos na forma estabelecida na Tabela Salarial constante do Anexo Único desta Lei".*

III – DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o reconhecimento pela iniciativa e pretensão do Vereador proponente do Projeto de Lei n° 094/202, merece ser vetadas, integralmente pelos seguintes motivos:

O processo legislativo, como é cediço, compreendido pelo conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis é objeto de minuciosa previsão da Constituição Estadual e Federal, para que se constitua por meio garantidor do preceito maior de independência e harmonia dos poderes. Sendo assim, o desrespeito às normas do processo legislativo atribui-se inconstitucionalidade formal do ato produzido.

Para fundamentar nosso veto por vícios de inconstitucionalidade formal valemo-nos dos seguintes fundamentos jurídicos e de direito, garimpados na Lei Orgânica do Município de Aquiraz, na Constituição do Estado do Ceará e na Constituição Federal, na doutrina e na jurisprudência pátria:

> ***Reza a Lei Orgânica do Município:***
>
> ***Art. 37. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:***
> *I – criação de Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;*
> ***II – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;***
> *III – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária. (Grifos nossos)*
>
> ***Dispõe a Constituição Estadual:***
>
> *Art. 26. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços*

dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
a) ***criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta,*** *autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos,* ***ou aumento de sua remuneração****;*
[...]

Art. 88. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*
[...]
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
[...]
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Determina a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre*:*
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Segundo Raul Machado Horta:

> *"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária".*[1]

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o Princípio da Separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

---

[11] Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

> *"Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*
> *(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*
> *Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.*
> *(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'"* (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

No mesmo sentido, João Jampaulo Júnior, a sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

> *"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da*

criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

A Câmara de Vereadores, na pessoa do Vereador Ney Gibson Ferreira Pires, ao apresentar o Projeto de Lei n° 094/2022, terminou por tratar de matéria de iniciativa privativa do Executivo, afrontando, outrossim, a harmonia entre os Poderes.

Como explicitado, os Vereadores da Câmara do Município de Aquiraz, por meio do Projeto de Lei nº 094/2022, o qual tem como objetivo fixar o Piso Nacional para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem a serem pagos no Município de Aquiraz, o que compete privativamente ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, artigo 60, §2°, alínea *a* e artigo 88, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Ceará; artigo 61, § 1°, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal.

IV – DA CONCLUSÃO NECESSÁRIA

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), é que, à luz do regramento previsto no § 1°, do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 094/2022, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, especialmente, em razão do vício de Iniciativa de Lei de Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao Princípio da Separação dos Poderes, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Aquiraz-CE, 10 de janeiro de 2023.

Bruno Barros Gonçalves
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 23/12/2022 PGM

Ofício Nº 2312001/2022/GAB/PRES

Aquiraz, 23 de Dezembro de 2022.

A sua Excelência o Senhor
Bruno Barros Gonçalves
Prefeito Municipal de Aquiraz

Assunto: Envio de Autógrafos de Leis

Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a V. Exª o **Autógrafo de Lei** referente aos **PROJETOS DE LEIS Nºs 094 e 109/2022** de autoria do vereador Ney Pires e do Poder Executivo Municipal, aprovado em Plenário na Sessão Ordinária, afim de que sejam adotadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Vereador Jair Silva
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz